



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1023804-49.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são recorrentes JUÍZO EX OFFICIO e JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes/Apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado/apelante WILSON DOS SANTOS BESSA E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário e à apelação conjunta da FESP e SPPREV, e deram provimento ao recurso do impetrante apenas para corrigir erro material da sentença. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AFONSO FARO JR. E JARBAS GOMES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.469

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1023804-49.2022.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO "EX OFFICIO"

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO, SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV e WILSON DOS SANTOS BESSA E SILVA

Juiz(a) de 1ª Instância: Fernanda Pereira de Almeida Martins

MANDADO DE SEGURANÇA – Escrivão de Polícia – Intuito de assegurar o direito de se aposentar com proventos calculados com base no valor da classe ocupada no momento de sua inatividade – Cabimento – Distinção entre cargos e classes que não se coaduna com a CF/88 e legislação infraconstitucional – Regras geral e de transição previstas na LCE nº 1.354/20 que não exigem para a aposentadoria do policial civil o requisito temporal de cinco anos na classe – Sentença concessiva da segurança mantida, corrigido erro material no dispositivo.

Recurso oficial e dos impetrados desprovidos. Recurso do impetrante provido, apenas para corrigir erro material no dispositivo da sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por WILSON DOS SANTOS BESSA E SILVA contra atos atribuídos ao DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO e ao DIRETOR DE BENEFÍCIOS DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, alegando que *"é Escrivão de Polícia e completou o tempo de contribuição necessário e também a idade para se aposentar com paridade e integralidade de proventos, bastando para isso fazer seu pedido administrativo. No entanto, como ele foi promovido na data de 04/09/2018 para a 1ª Classe, conforme título de promoção juntado, a Administração lhe informou que ao se aposentar irá retroagir na classe por não ter ainda o lapso temporal de 05 anos."* (fl. 3). Daí a impetração do presente *mandamus*, objetivando assegurar seu direito de perceber proventos de

aposentadoria calculados com base no valor da classe ocupada no momento de sua inatividade.

A r. sentença de fls. 149/151 concedeu a segurança *"para reconhecer o direito do impetrante em permanecer no nível de promoção em que ele se aposentar, 1ª Classe, apostilando o título que lhe dará o direito à manutenção da classe no momento em que passar para a inatividade."*

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recursos de Apelação.

O Estado de São Paulo e a SPPREV, na apelação conjunta de fls. 163/171, buscam a inversão do julgado, asseverando que a legislação aplicável ao ato de aposentação é aquela vigente ao tempo do cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria, que, no caso em tela, corresponde à EC 103/19 e à LCE nº 1.354/20. Assim sendo, com fundamento no art. 10, § 6º, 1, da LCE nº 1.354/20, é necessária a permanência mínima de 5 (cinco) anos no nível ou na classe da carreira. Por fim, destacou que, *"diante desse atual quadro normativo, estão completamente prejudicadas as teses fixadas pelo STF nos Temas 5781 e 12072, que tratam de interpretação de normas constitucionais que simplesmente não se aplicam ao caso dos autos"* (fls. 170/171).

O impetrante, por sua vez, no arrazoadado de fls. 189/199, busca a reforma parcial do julgado. Afirma que deduziu pedido no sentido de que lhe fosse garantida a aposentadoria na classe em que estivesse no momento da passagem à inatividade, informando, naquela oportunidade, que se encontrava na 1ª classe. Não requereu, porém, que a aposentadoria fosse concedida na 1ª classe, mas – como dito – na classe ocupada ao tempo da concessão da aposentadoria. Relata, ainda, que no decorrer do processo, foi promovido à Classe Especial e, por isso, *"para que não seja necessário ao Apelante entrar com uma nova ação"*

para se manter na Classe de Promoção (Classe Especial) ele interpõe o presente recurso requerendo a parcial reforma da r. sentença, apenas para deixar esclarecido que os Impetrados devem mantê-lo na Classe em que ele se aposentar, vez que ele já está na última Classe, a Especial." (fl. 193).

É o relatório.

Cumpre, de início, destacar que não está sendo discutido nos autos o direito à aposentadoria com integralidade e paridade remuneratória. Cinge-se à controvérsia ao alegado direito do impetrante de se aposentar na última classe ocupada, sem que lhe seja exigida a permanência mínima de 5 anos nesta classe.

O art. 40, § 1º, III, da CF – na redação dada pela EC nº 103/2019 – dispõe que:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de

contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (g.n.)

(...)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (g.n.)

No âmbito do Estado de São Paulo, a Constituição Estadual – na redação dada pela EC nº 49/20 – assim dispõe sobre a aposentadoria de seus servidores:

Artigo 126 - O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado de São Paulo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

(...)

3 - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos

estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios no regime próprio previsto no "caput", ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de aposentadoria de servidores: (g.n.)

(...)

2 - integrantes das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico Científica, Agente de Segurança Penitenciária e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária; (g.n.)

Finalmente, a Lei Complementar Estadual nº 1.354/20, assim dispõe acerca da aposentadoria (especial) dos integrantes da carreira de Policial Civil:

Artigo 4º - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - 30 (trinta) anos de contribuição;

III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial;

IV - 5 (cinco) anos na carreira em que se dará a aposentadoria. (g.n.)

Parágrafo único - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente

policial, para os fins do inciso III do "caput", o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

Verifica-se, então, que não há mais, na Constituição Federal, a exigência de tempo mínimo de "*cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria*" (redação anterior, dada pela EC nº 20/98). De outro lado, especificamente quanto à aposentadoria dos policiais civis, a Constituição Federal (e, assim também, a Constituição Estadual) passou a prever que lei complementar do respectivo ente federativo poderá prever idade e tempo de contribuição diferenciados, dentre outros requisitos.

Em conformidade com a regra geral da LCE nº 1.354/20, o policial civil poderá ser aposentar voluntariamente desde que preencha os requisitos do art. 4º da referida lei:

Artigo 4º - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - 30 (trinta) anos de contribuição;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial;

IV - 5 (cinco) anos na carreira em que se dará a

aposentadoria. (g.n.)

Ainda, a LCE nº 1.354/20 previu que, em se tratando de policial civil que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de sua entrada em vigor, poderá se aposentar desde que atenda, cumulativamente, as condições previstas nos incisos de seu art. 12, *verbis*:

Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

De acordo com o relato inicial – não impugnado, nesse ponto, pelos impetrados – ao tempo do ajuizamento da ação, o impetrante já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria integral e com paridade remuneratória. Partindo dessa premissa, aliada ao documento pessoal (fl. 13) e ao holerite (fl. 15), é possível concluir que à situação do impetrante se aplica a regra de transição prevista no art. 12 da LCE nº 1.354/20. E, como vista, tal dispositivo não exige a permanência mínima de 5 (cinco) anos na classe ocupada.

E, ainda que assim não fosse, como se infere do art. 4º acima transcrito, tampouco a regra geral de aposentadoria dos policiais civis exige o prazo de 5 (anos) na classe. Além dos requisitos de idade, tempo de contribuição e de exercício em cargo de natureza estritamente policial, a regra geral do art. 4º da LCE nº 1.354/20 exige a permanência mínima de 5 (cinco) anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

Ora, o dispositivo é expresso ao asseverar que os cinco anos são necessários exclusivamente na carreira (ou cargo efetivo), que não se confunde com classe ou nível, já que estes últimos são apenas um modo de promoção do servidor dentro do cargo organizado em carreira.

Nesse sentido, o entendimento do STJ:

O Pretório Excelso firmou jurisprudência no sentido de que, para aposentar-se com os proventos relativos à classe em que se encontra - in casu, entrância -, o servidor não necessita comprovar o exercício do prazo mínimo de 05 (cinco) anos - art. 40, § 1.º, inciso III, da Carta Magna -, desde que satisfação tal requisito em relação ao próprio cargo par o qual originalmente restou aprovado por meio de concurso público. (STJ, 5ªT., RMS 28939 Min. Laurita Vaz, j. 13.12.11)

Citem-se, ainda, julgados deste E. Tribunal em casos assemelhados:

MANDADO DE SEGURANÇA – Servidora pública estadual aposentada que busca a manutenção da classe que ocupava quando da passagem para a inativação - Alegação da Administração de não cumprimento de requisito temporal de cinco anos de permanência na classe, antes da aposentação - Inadmissibilidade - O requisito temporal diz respeito à permanência no cargo,

não no nível/classe, quando da passagem para a inatividade, situação que foi devidamente preenchida pela impetrante - A divisão em classes é feita apenas para fins remuneratórios - Inteligência do artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Federal - R. concessiva da segurança mantida. Reexame necessário e recurso da SPPREV desprovidos. (Apelação / Remessa Necessária 1004546-87.2021.8.26.0053; Relator (a): Carlos Eduardo Pachy; 9ª Câmara de Direito Público; j. em 24/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VI. Hipótese em que a aposentadoria se deu na classe VI, tendo a requerida procedido ao rebaixamento da classe. Sentença de procedência. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Inteligência do Art. 40, §1º, III, CF. Previsão de cinco anos no respectivo cargo. Diferença de classe que não altera o cargo ocupado. Observância de se manter os proventos na classe que ocupava no momento da aposentadoria. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1021909-24.2020.8.26.0053; Relator (a): Camargo Pereira; 3ª Câmara de Direito Público; j. em 06/08/2021)

Logo, a concessão da segurança era medida de rigor.

Cumpré, no entanto, acolher o recurso do impetrante para corrigir erro material da sentença, excluindo-se a expressão "1ª Classe" equivocadamente lançada no dispositivo, que passa constar assim:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada na inicial para reconhecer o direito do impetrante em permanecer no nível de promoção em que ele se aposentar, apostilando o título que lhe dará o direito à manutenção da classe no momento em que passar para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inatividade.”.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário e à apelação conjunta da FESP e SPPREV, e dou provimento ao recurso do impetrante apenas para corrigir erro material da sentença, nos termos acima explicitados.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator